



MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
DEPARTAMENTO - GERAL DO PESSOAL
DIRETORIA DE SAÚDE
(Repartição do Cirurgião-Mor do Exército/1808)

PORTARIA Nº 181 -DGP, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera dispositivo das Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército (NTPMEx).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO-GERAL DO PESSOAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do art. 4º do Regulamento do Departamento-Geral do Pessoal (R-156), aprovado pela Portaria nº 217 - Comandante do Exército, de 22 de abril de 2009, e de acordo com o prescrito no inciso III do art. 5º das Instruções Reguladoras das Perícias Médicas no Exército, aprovadas pela Port 215-DGP, de 1º SET 09, resolve:

Art. 1º Aprovar a nova redação dada ao VOLUME IV das Normas Técnicas sobre as Perícias Médicas no Exército, aprovadas pela Port nº 247-DGP, de 7 OUT 09.

Art. 2º Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

VOLUME IV

DAS INSPEÇÕES DE SAÚDE DE ROTINA NO SERVIÇO ATIVO

4.1 – CONTROLE PERIÓDICO DE SAÚDE (CPS) DO PESSOAL MILITAR

4.1.1 – DEFINIÇÃO

São Inspeções de Saúde (IS) que visam verificar se o pessoal já pertencente aos efetivos do Comando do Exército preenche os requisitos de saúde necessários ao desempenho profissional e militar, bem como evidenciar qualquer doença inicial, com finalidade preventiva, incluindo-se neste volume os militares inativos designados para funções na ativa.

O CPS somente deve ser realizado em militares de carreira.

4.1.2 – COMPETÊNCIA

a. São competentes para efetuar estas inspeções de saúde, em primeira instância, os seguintes Agentes Médicos Periciais (AMP): MPOM, MPGu ou JISE.

b. Para o Controle Periódico de Saúde dos militares que estejam exercendo atividades especiais, observar o previsto no Volume IX destas Normas.

4.1.3 – PERIODICIDADE

O controle periódico de saúde do pessoal militar terá a seguinte periodicidade:

a. Trienal para todos os militares em serviço ativo, inclusive aqueles que forem portadores de restrições por tempo indeterminado (Volume XII – Restrições funcionais);

b. Anual para os militares que exercem atividades especiais previstas no Volume IX destas Normas, manipuladores de explosivos, motoristas, portadores assintomáticos do HIV e, em cumprimento aos subitens 26.4 e 26.6 da seção 9 da Portaria Normativa nº 1.174, de 5 de

Gen Jício

setembro de 2006, do Ministério da Defesa, para os portadores de neoplasia maligna, sem critério de incapacidade, durante os cinco primeiros anos a partir do laudo de aptidão para o serviço ativo do Exército.

c. Semestral para aqueles que operam com radiações ionizantes e terapia antineoplásica; para taifeiros e pessoal de rancho.

4.1.4 – PROCEDIMENTOS

a. Os casos de militares portadores de deficiências funcionais permanentes não incapacitantes, que necessitem de restrições por tempo indeterminado (exemplo: hipertensão arterial, hérnia discal, etc), depois de completado o prazo máximo de 36 meses consecutivos de restrições, deverão ser submetidos a controle periódico anual por Médico Perito de Guarnição (MPGu).

b. A Inspeção de Saúde do Controle Periódico de Saúde (IS/CPS) terá validade, também, para promoção, passagem para a reserva remunerada, inscrição e matrícula em cursos e missão no exterior, dentro de sua validade, ressalvados os casos com exigências específicas previstas em leis, editais ou normas.

4.1.5 – PADRÕES PSICOFÍSICOS E EXAMES COMPLEMENTARES

a. Os padrões de saúde para o controle periódico são, basicamente, os mesmos de ingresso, com a atenuante do desgaste fisiológico normal em decorrência da idade, bem como maior tolerância nos índices mencionados no Anexo K. A avaliação pericial, diante de uma deficiência encontrada no militar, deve considerar o prognóstico, a possibilidade de recuperação, o tempo de serviço, a especialidade, o grau hierárquico, bem como a repercussão nas atribuições do militar. Quanto mais precocemente na carreira forem detectadas causas de incapacidade, melhores serão as chances do militar readaptar-se funcionalmente. Os exames complementares relativos ao Controle Periódico de Saúde são os constantes do Anexo M.

b. Excepcionalmente, os militares de carreira das Qualificações Militares não operacionais, que venham a ser portadores de alguma deficiência decorrente da ausência de membro, órgão ou parte destes, que pelos padrões de avaliação para ingresso, seriam incapazes definitivamente para o serviço militar, podem obter o parecer “Apto para o Serviço do Exército, com restrições”, desde que não implique em afastamento definitivo de suas atribuições funcionais e escalas de serviço inerentes a seu posto ou graduação, a deficiência não esteja relacionada a problemas psiquiátricos e haja interesse expresso, por escrito, do militar. O militar nesta condição não poderá alegar ou requerer qualquer benefício de incapacidade retroativo.

c. Nos casos de Inspeção de Saúde (IS) para o pessoal que manuseia explosivos, especial atenção deverá ser prestada às patologias oculares, incluindo a realização de fundoscopia e a pré-existência de cirurgias refrativas, o que incapacitaria o militar para esta função (vide Anexo M).

d. Nos casos de Inspeção de Saúde (IS) para o pessoal que manipula e administra terapia antineoplásica, são obrigatórios, além dos constantes do Anexo M, os seguintes exames: hepatograma, acuidade visual e fundoscopia (investigar possível neurite óptica) e dosagem de beta-HCG (para mulheres em idade fértil).

4.1.6 – FORMAS DE CONCLUSÃO PERICIAL

4.1.6.1 – MILITARES EM GERAL

a. “Apto para o Serviço do Exército”;

b. “Apto para o Serviço do Exército, com restrições” observado o contido no Anexo W, deve ser aplicado especificamente nos casos de:

- 1) portadores assintomáticos do vírus HIV;
- 2) portadores de doenças especificadas em lei, passíveis de cura ou controle;

Genício

3) portadores de sequelas traumáticas não incapacitantes, decorrentes de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

4) portadores de próteses auditivas, oculares e outras, desde que as respectivas funções estejam dentro dos limites aceitáveis; ou

5) militares que necessitem realizar Teste de Aptidão Física (TAF) alternativo.

c. Nos casos de incapacidade parcial ou total, temporária ou definitiva, verificada nas Inspeções de Saúde, deverão ser adotadas as conclusões estabelecidas no Volume XII destas normas.

4.1.6.2 – OPERADORES DE FONTES DE RADIAÇÃO IONIZANTE, MANIPULADORES DE EXPLOSIVOS E ATIVIDADE DE TERAPIA ANTINEOPLÁSICA

a. “Apto para (_____ a finalidade a que se destina)”;

b. “Incapaz temporariamente por ___ dias para (_____ a finalidade a que se destina); ou

c. “ Incapaz definitivamente para (_____ a finalidade a que se destina), por doença (ou lesão) com (ou sem) relação de causa e efeito como serviço (fundamentado em DSO), estando apto para o serviço do Exército, (com restrições, se necessário)”.

4.2 – CONTROLE PERIÓDICO DE SAÚDE DO PESSOAL CIVIL

4.2.1 – CONCEITUAÇÃO

É a perícia médica destinada a verificar o estado de sanidade física e mental do servidor civil, ao longo do tempo de serviço (Decreto nº 6.856, de 25 MAIO 09).

4.2.2 – PERIODICIDADE

O Controle Periódico de Saúde (CPS) será realizado conforme os seguintes intervalos de tempo:

a. Bienal para os servidores com idade entre dezoito e quarenta e cinco anos;

b. Anual para os servidores com idade acima de quarenta e cinco anos; e

c. Semestral para os servidores expostos aos raios X e irradiação ionizante ou que desempenham atividades perigosas ou insalubres.

4.2.3 – EXAMES COMPLEMENTARES

São os seguintes os exames a serem realizados:

a. para todos os servidores:

I. hemograma completo;

II. glicemia;

III. EAS;

IV. creatinina;

V. colesterol total e triglicérides;

VI. TGO e TGP; e

VII. citopatologia oncótica (Papanicolau), para mulheres.

b. servidores com mais de 45 anos, acrescentar:

I. exame oftalmológico.

c. servidores com mais de 50 anos, acrescentar:

I. pesquisa de sangue oculto nas fezes (método imunocromatográfico);

II. mamografia, para mulheres; e

III. PSA, para homens.

Genécio

4.2.4 – COMPETÊNCIA

São competentes para realizar a IS para Controle Periódico de Saúde do pessoal civil, em primeira instância, os MPOM e MPGu ou JISE. Os MPOM são impedidos de realizar IS de CPS dos servidores civis que estejam exercendo funções insalubres (Port 3.214, do Ministério do Trabalho, de 8 JUL 1978).

4.2.5 – FORMAS DE CONCLUSÃO PERICIAL

4.2.5.1 – NOS CASOS DE APTIDÃO

- a. “Apto para o Serviço Público em Geral”;
- b. “Apto(a) para (discriminar a atividade ou operação insalubre); e
- c. “Apto(a) para (discriminar a atividade ou operação insalubre), devendo manter-se sob controle ambulatorial (quando portador de doença com ou sem relação de causa e efeito com o serviço, mas não incapacitante).

4.2.5.2 – NOS CASOS DE INCAPACIDADE

- a. “Incapaz temporariamente para o Serviço Público em Geral. Necessita de ____ dias de afastamento do serviço para realizar seu tratamento”;
- b. “Incapaz temporariamente para(discriminar a atividade ou operação insalubre), por dias, podendo exercer atividades não insalubres”;
- c. “Incapaz definitivamente para (discriminar a atividade ou operação insalubre), devendo ser designado para outra função”; e
- d. “Inválido para o Serviço Público em Geral”

4.2.6 – OBSERVAÇÕES

Ao servidor fica facultada a decisão de realizar o Controle Periódico de Saúde e, em caso de recusa, esta terá que ser formalizada, reduzindo a termo a sua decisão, conforme modelo constante do Anexo AF a estas Normas.

4.3 – MATRÍCULA EM CURSO

4.3.1 – DEFINIÇÃO

Inspeção de Saúde (IS) para matrícula em curso de carreira é a perícia médica que visa verificar se os inspecionados preenchem os requisitos de saúde necessários para frequentar o curso pretendido.

4.3.2 – COMPETÊNCIA

São competentes para proceder a estas IS, os MPGu ou as JISE.

4.3.3 – PROCEDIMENTOS

Os AMP deverão realizar estas Inspeções de Saúde, obedecendo aos padrões e índices exigidos para cada curso, e constantes da portaria de criação ou funcionamento do referido curso.

4.3.4 – PADRÕES PSICOFÍSICOS E EXAMES COMPLEMENTARES NECESSÁRIOS

Os padrões psicofísicos exigidos são, basicamente, os mesmos previstos para o controle periódico de saúde, observando a faixa etária e respeitando-se as peculiaridades de cada curso, observado o previsto no Anexo K. Para exames complementares, vide o Anexo M.

Genício

4.3.5 – FORMAS DE CONCLUSÃO PERICIAL

4.3.5.1 – NOS CASOS DE APTIDÃO

“Apto para matrícula no curso de ” (especificar o curso).

4.3.5.2 – NOS CASOS DE INCAPACIDADE

“Inapto para matrícula no curso de.....” (especificar o curso).

4.4 – VERIFICAÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA (VCL)

4.4.1 – CONCEITUAÇÃO

4.4.1.1 É a perícia médica realizada para avaliar o estado de saúde física e mental dos militares e servidores civis já pertencentes ao efetivo do Comando do Exército, toda vez que houver interesse pessoal ou da administração militar, buscando verificar se os mesmos preenchem os requisitos de saúde necessários ao desempenho profissional, bem como evidenciar qualquer doença inicial, com finalidade preventiva e obrigatoriamente nas seguintes situações:

- a. antecipação de Licença Gestante;
- b. a cada 30 (trinta) dias consecutivos de internação hospitalar; e
- c. alta hospitalar.

4.4.1.2 Aplica-se, também, aos militares da reserva remunerada quando necessitarem de avaliação da capacidade laborativa para reforma “*ex-officio*”, designação/prestação de tarefa por tempo certo ou outras situações previstas em lei, e aos reservistas que venham a requerer amparo do Estado. No caso de reservistas, os pareceres serão os previstos no Volume XIII destas Normas.

4.4.2 – COMPETÊNCIA

São competentes para efetuar estas inspeções de saúde, em primeira instância, os seguintes Agentes Médicos Periciais: MPOM, MPGu ou JISE.

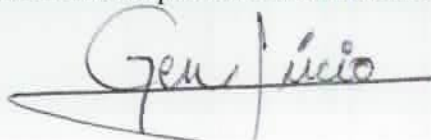
4.4.3 – FORMAS DE CONCLUSÃO PERICIAL

4.4.3.1 Para militares regidos pela Lei do Serviço Militar e seu regulamento (militares temporários e reservistas), serão utilizados os pareceres previstos no Volume XIII destas Normas.

4.4.3.2 Para militares de carreira, serão utilizados os seguintes pareceres:

- a. “Apto para o Serviço do Exército”;
- b. “Apto para o Serviço do Exército, com restrições” (Observar o disposto no Volume XII destas Normas);
- c. “Incapaz temporariamente para o Serviço do Exército. Necessita _____ dias de afastamento para tratamento de saúde (até no máximo 30, quando realizada por MPOM);
- d. “Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. Não é inválido” (exceto para IS realizada por MPOM); e
- e. “Incapaz definitivamente para o Serviço do Exército. É inválido” (exceto para IS realizada por MPOM).

f. Quando o AMP atestar a invalidez do inspecionado, deverá complementar o parecer com a seguinte assertiva: “Necessita (Não necessita) de internação especializada e/ou assistência direta e permanente ao paciente e/ou cuidados permanentes de enfermagem”.



g. Quando o AMP concluir pela incapacidade definitiva ou invalidez do inspecionado, deverá lançar no campo "Observações" a expressão: "A incapacidade (A invalidez) está enquadrada no inciso ___ do art. 108, da Lei nº 6.880/80 (mencionar apenas um dos incisos), que se refere à origem da(s) patologia(s) incapacitante(s), conforme abaixo discriminado:

1) o inciso I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

2) o inciso II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

3) o inciso III - acidente em serviço;

4) o inciso IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

5) o inciso V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (SIDA/AIDS) e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

6) o inciso VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

h. sempre que for reconhecida a incapacidade física temporária para o serviço do Exército, de inspecionado pertencente a outra guarnição, o AMP deverá fazer constar no campo "Observações", a expressão "pode viajar" ou "não pode viajar."

i. para os portadores de DSO o AMP deverá fazer constar no campo "Parecer" a expressão: "Há (Não há) relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (a doença adquirida em serviço) e as condições mórbidas atuais".

4.4.3.3 – PARA SERVIDORES CIVIS

a. "Apto para o exercício de suas funções";

b. "Incapaz temporariamente para o exercício de suas funções. Necessita de _____ dias de afastamento para seu tratamento" (no máximo 30);

c. "Incapaz definitivamente para o exercício de suas funções. Convém ser readaptado" (exceto para IS realizada por MPOM); e

d. "Inválido para o Serviço Público em geral" (exceto para IS realizada por MPOM).

e. Sempre que for reconhecida a incapacidade física temporária para o Serviço Público em geral, de inspecionado pertencente a outra guarnição, o AMP deverá fazer constar no campo "Observações", a expressão "pode viajar" ou "não pode viajar."

f. Para os portadores de DSO, o AMP deverá fazer constar no campo "Parecer" a expressão: "Há (Não há) relação de causa e efeito entre o acidente sofrido (a doença adquirida em serviço) e as condições mórbidas atuais".

4.4.4 – PROCEDIMENTOS

a. A inspeção de saúde para VCL, dentro do seu período de validade, produzirá efeitos em todas as áreas administrativas constantes da letra "b" do subitem 4.1.4 destas Normas.

b. Constatada a necessidade de readaptação do servidor civil, o AMP deverá proceder conforme estabelecido nas letras "c", "d", "e" e "f" do subitem 8.1.3 destas Normas.

4.5 – INSPEÇÃO DE SAÚDE PARA CONSTATAÇÃO DE GRAVIDEZ

Genúcio

4.5.1 – DEFINIÇÃO

É a perícia médica que oficializa, administrativamente, a gravidez da militar ou servidora civil, visando assegurar condições laborativas adequadas à preservação da higidez materno-fetal.

4.5.2 – COMPETÊNCIA

São competentes para efetuar estas inspeções de saúde, em primeira instância, os seguintes Agentes Médicos Periciais: MPOM, MPGu ou JISE.

4.5.3 – PROCEDIMENTOS

a. A IS para constatação de gravidez é realizada em decorrência da apresentação, pela militar ou servidora civil, de exame que comprove o estado gestacional.

b. Após a IS inicial, não caberá realização de nova IS por AMP, no caso de gestantes saudáveis que estejam normalmente desempenhando suas atividades.

c. Quando for observado algum grau de deficiência funcional, patologias decorrentes do estado gestacional ou potenciais riscos à higidez materno-fetal, a gestante deverá ser encaminhada para IS para Verificação de Capacidade Laborativa (VCL), observando-se as disposições do item 4.4 destas Normas.

d. Na inspeção para constatação de gravidez deverá ser utilizado o Anexo S, em três vias. Uma via será anexada à Ficha Registro de Dados de Inspeccionado (FiRDI) da inspeccionada, uma será entregue a gestante, mediante recibo, a qual será apresentada na Seção de Pessoal de sua OM e a outra será enviada à sua OM, em apenso à AIS.

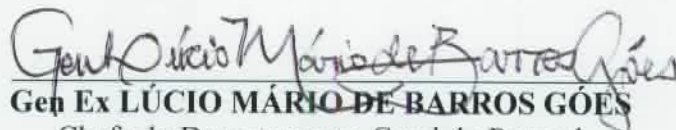
4.5.4 – FORMAS DE CONCLUSÃO

As formas de conclusão a serem usadas são as seguintes:

- a. “Apta para o Serviço do Exército”, para militares de carreira;
- b. “Apta para o Serviço Público”, para servidoras civis; e
- c. “Apto A”, para militares temporárias.

4.5.5 – OBSERVAÇÕES

O AMP deverá fazer constar no campo “Observações” do LMP ou da AIS a seguinte expressão: “Deverão ser respeitadas as restrições constantes da Ficha de Perícia para Gestante Saudável, anexa ao presente LPM/Ata”, que poderão, futuramente, ser lançadas automaticamente pelo SIPMED.


Gen Ex LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES
Chefe do Departamento-Geral do Pessoal